Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
332
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0010072-16.2021.8.19.0031
APELANTE: MUNICÍPIO DE MARICÁ
APELADO: INSTITUTO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL E AÇÃO
ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE MARICÁ
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCDL. SENTENÇA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E EXTINGUIR INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Maricá contra sentença que, em execução fiscal lastreada em CDA relativa a débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a imunidade tributária do executado e extinguindo integralmente a execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, da Constituição da República alcança a Taxa de Coleta de Lixo (TCDL), bem como se é possível o prosseguimento da execução fiscal quanto ao crédito remanescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Alegações de nulidade insanável da CDA e de prescrição, suscitadas em contrarrazões, que devem ser afastadas. Possibilidade de individualização do crédito remanescente. Ajuizamento da execução dentro do prazo quinquenal.

4. Imunidades previstas no art. 150, VI, da CF que possuem incidência restrita aos impostos, não se estendendo às taxas. Súmula 324 do STF.

5. Taxa de Coleta de Lixo possui natureza jurídica de taxa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO:35327 Assinado em 18/03/2026 11:18:55
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO M DIREITO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
333
Carimbado Eletronicamente

de serviço (art. 145, II, da CRFB), vinculada a serviço público específico e divisível.
6. Ausência de demonstração nos autos de previsão legal de isenção relativamente à TCDL.

IV. DISPOSITIVO
7. Provimento ao recurso.

Dispositivo relevante citado: art. 174 do CTN; e arts. 145, II, e 150, VI, a, da CF.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 324 do STF; Apelação nº 0029969-35.2018.8.19.0031, Rel. Des. Márcia Alves Succi, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 10/04/2025; Apelação nº 0002014-92.2019.8.19.0031, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 28/10/2025; e Apelação nº 0002018-32.2019.8.19.0031, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 20/08/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0010072-16.2021.8.19.0031**, em que figura como apelante **MUNICÍPIO DE MARICÁ**, sendo apelado **INSTITUTO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL E AÇÃO**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator abaixo transcrito.

RELATÓRIO

Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de Maricá em face do Instituto de Formação Educacional e Ação,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
334
Carimbado Eletronicamente

acolheu exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, reconhecendo a imunidade tributária e extinguindo a execução fiscal.

Trata-se de execução fiscal relativa a débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2017, consubstanciados na CDA nº 2290300, no valor histórico de R$ 7.705,01 (id. 03).

Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 31), alegando ser entidade religiosa e assistencial sem fins lucrativos, com reconhecimento de utilidade pública, e que os imóveis são destinados às suas finalidades essenciais, pleiteando o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, da Constituição Federal, com a extinção da execução fiscal.

O Município, intimado para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, requereu a suspensão do processo para análise administrativa (id. 259).

Pela sentença, a exceção de pré-executividade foi acolhida, nos seguintes termos (id. 268):

> *"A exceção de pré-executividade deve ser conhecida por trazer matéria passível de arguição por esta via processual, em conformidade com a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*
>
> *Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instrumento processual através do qual o executado pode suscitar questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, diretamente nos autos da execução, sem necessidade de garantia do juízo ou oposição de embargos.*
>
> *No caso em tela, a matéria suscitada - imunidade tributária de templo religioso - é de ordem pública e pode ser conhecida pelo juízo independentemente de garantia da execução, posto que se relaciona à própria legitimidade do título executivo e, por conseguinte, ao interesse de agir do exequente.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
335
Carimbado Eletronicamente

A documentação acostada aos autos, notadamente o Estatuto Social da executada, comprova de forma inequívoca que se trata de entidade religiosa sem fins lucrativos, a qual goza da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] b) templos de qualquer culto;

A imunidade tributária conferida às entidades religiosas não é mera benesse fiscal, mas garantia constitucional destinada a proteger a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, como fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 5º, VI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, adota interpretação ampla do conceito de "templo", entendendo que a imunidade não se restringe ao local físico onde se realizam as cerimônias religiosas, mas abrange todos os bens e rendas da entidade, desde que vinculados às suas finalidades essenciais. Nesse sentido:

(...)

No caso concreto, não há elementos nos autos que indiquem que a executada desenvolva atividades estranhas às suas finalidades religiosas ou que o tributo objeto da execução fiscal não esteja abrangido pela imunidade constitucional. Ao contrário, a documentação acostada demonstra tratar-se de entidade religiosa genuína.

O pedido de suspensão formulado pelo Município exequente, sob a justificativa de diligências administrativas, implicitamente reconhece a necessidade de reavaliação da cobrança, o que corrobora a tese da executada.

Destarte, configurada a imunidade tributária, impõe-se o reconhecimento da nulidade do título executivo e, por conseguinte, a extinção da execução fiscal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
336
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade e, no mérito, ACOLHO-A para DECLARAR a imunidade tributária da executada INSTITUTO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL E AÇÃO SOCIAL, com fundamento no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública.

Determino o levantamento de eventual penhora ou constrição realizada nos autos, caso exista.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maricá, 31/07/2025.

Fabio Ribeiro Porto - Juiz Titular"

Em suas razões recursais (id. 284), sustenta o ente apelante, em síntese, que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, da Constituição Federal não abrange as taxas, mas apenas os impostos, de modo que a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCDL) seria legítima.

Aduz que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902 (Tema 884), a imunidade constitucional possui alcance restrito, não abrangendo espécies tributárias diversas dos impostos.

Requer, assim, o provimento do recurso para declarar legítima a cobrança da taxa.

Certificada a tempestividade do recurso (id. 291).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
337
Carimbado Eletronicamente

Em contrarrazões (id. 295), sustenta o apelado que a CDA é nula por promover a cobrança conjunta de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, apesar de ser entidade imune ao imposto, afirmando que a cumulação compromete a individualização dos créditos e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Defende, assim, que, reconhecida a imunidade quanto ao IPTU, resta invalidado o título executivo, inexistindo causa interruptiva da prescrição, o que imporia o reconhecimento da prescrição da taxa, sendo inviável o posterior desmembramento da CDA para manter sua cobrança isolada.

Em contrarrazões (id. 295), defende o apelado a manutenção da sentença, reiterando a existência de imunidade tributária e alegando nulidade da CDA por cumulação indevida de cobranças de natureza diversa, o que impossibilitaria a cobrança isolada da taxa.

Requer o não conhecimento do recurso, ou, caso ultrapassada a preliminar, o desprovimento do recurso, com a manutenção integral da sentença, o reconhecimento da nulidade da CDA e da prescrição da taxa.

O recurso foi inicialmente distribuído ao Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal, tendo sido declinada a competência (id. 311), ao fundamento de que o Município, em seu apelo, insurge-se apenas contra a extinção da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCDL).

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

De início, cumpre afastar as alegações veiculadas em contrarrazões.

Não procede a tese de nulidade da CDA pela cumulação de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, pois a eventual inexigibilidade de um dos créditos não contamina o outro, sobretudo quando os valores se encontram devidamente individualizados no título executivo, inexistindo vício formal apto a comprometer sua higidez.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
338
Carimbado Eletronicamente

Reconhecida a imunidade apenas em relação ao imposto, é juridicamente possível o prosseguimento da execução quanto à Taxa de Coleta de Lixo, não havendo falar em nulidade insanável da certidão ou em impossibilidade de aproveitamento do crédito remanescente.

Dessarte, também não prospera a alegação de prescrição, uma vez que os débitos referem-se ao exercício de 2017, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 2021, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, sendo a citação efetivada em 2023, inexistindo demonstração de inércia imputável ao exequente capaz de afastar a causa interruptiva.

Ingressando no mérito, cinge-se a irresignação recursal à possibilidade de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCDL), não obstante o reconhecimento da imunidade tributária da executada quanto ao IPTU.

Adianta-se que assiste razão ao ente recorrente.

Com efeito, dispõe o art. 150, VI, a, da Constituição da República:

> *"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *VI - instituir impostos sobre:*
>
> *b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;"*

Por sua vez, a Taxa de Coleta de Lixo possui natureza jurídica de taxa de serviço, nos termos do art. 145, II, da Constituição da República:

> *"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*
>
> *II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
339
Carimbado Eletronicamente

Decerto, a cobrança de taxa decorrente de serviço público específico e divisível, como é o caso da coleta domiciliar de resíduos, possui fundamento constitucional próprio e não se confunde com imposto, sendo certo que, conforme jurisprudência sedimentada do STF, as imunidades previstas no art. 150, VI, da CF não se estendem a tal espécie tributária.

Nesse compasso, confira-se o teor da Súmula nº 324 do STF:

> *"Súmula 324 - A imunidade do art. 31, V, da Constituição Federal não compreende as taxas."*

Embora editada sob a égide de Constituição anterior, o entendimento nela consagrado permanece plenamente aplicável ao art. 150, VI, da Constituição de 1988, que igualmente restringe a imunidade à espécie tributária imposto.

Como cediço, a interpretação das imunidades tributárias deve observar critério estrito, não se admitindo extensão a hipóteses não contempladas expressamente pelo constituinte.

No caso dos autos, não há notícia de que o Município de Maricá tenha instituído, por meio de legislação própria, isenção específica em favor de entidades religiosas relativamente à Taxa de Coleta de Lixo, inexistindo, portanto, fundamento legal que autorize o afastamento da exação.

Assim, reconhecida a imunidade da entidade executada quanto ao IPTU, não há fundamento jurídico para afastar a exigibilidade da Taxa de Coleta de Lixo, cuja natureza jurídica é distinta e cujo fato gerador decorre da prestação de serviço público específico e divisível.

No âmbito deste E. Tribunal de Justiça, é igualmente assente tal entendimento, inclusive em precedentes envolvendo o Município de Maricá, abaixo transcritos:

> *"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLO RELIGIOSO. INCIDÊNCIA SOBRE IMPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE ABRANGÊNCIA SOBRE TAXAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
340
Carimbado Eletronicamente

FISCAL.
I. CASO EM EXAME:
Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, ao fundamento de que o imóvel executado pertence a templo religioso, sendo alcançado pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal.
O ente exequente sustenta que a imunidade tributária abrange apenas impostos, não alcançando taxas, requerendo o prosseguimento da execução quanto à Taxa de Coleta de Lixo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
A controvérsia recursal consiste em verificar se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal se estende às taxas, em especial à taxa de coleta de lixo.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, alcança apenas impostos, não se estendendo às taxas, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.
A Taxa de Coleta de Lixo possui natureza jurídica distinta dos impostos, por se tratar de tributo vinculado a um serviço público específico e divisível, não sendo abrangida pela imunidade tributária concedida a templos religiosos.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça reforçam o entendimento de que a imunidade tributária não se aplica às taxas, permitindo a continuidade da execução fiscal para cobrança do crédito respectivo.
IV. DISPOSITIVO:
Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para determinar o retorno dos autos à primeira instância, com o prosseguimento da execução fiscal exclusivamente em relação à taxa de coleta de lixo.
(...)
(0029969-35.2018.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 10/04/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))"

"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. INCIDÊNCIA RESTRITA A IMPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE ABRANGÊNCIA SOBRE TAXAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
341
Carimbado Eletronicamente

1. Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Maricá em face da Associação da Igreja Metodista, objetivando a cobrança de créditos tributários referentes ao exercício fiscal de 2014, compreendendo o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Coleta de Lixo (TCL), relativos a imóvel localizado no município. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução sob o fundamento de imunidade tributária de templo religioso. O Município apelou, sustentando que a imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, abrange apenas impostos, não se estendendo às taxas, requerendo o prosseguimento da execução quanto à TCL.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a imunidade tributária conferida a templos religiosos, nos termos do art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, alcança também as taxas, em especial a Taxa de Coleta de Lixo (TCL), possibilitando ou não a extinção da execução fiscal quanto a esse crédito.

III. Razões de decidir

3. A imunidade tributária conferida a templos religiosos pelo art. 150, VI, "b", da Constituição Federal restringe-se aos impostos, não alcançando taxas ou contribuições, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula nº 324.

4. A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) possui natureza jurídica de tributo contraprestacional, vinculado à prestação de serviço público específico, mensurável e divisível, o que a distingue dos impostos e a afasta do alcance da imunidade constitucional.

5. O art. 111, II, do Código Tributário Nacional determina interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre isenção, o que impede a ampliação da imunidade para abranger taxas sem previsão legal expressa.

6. A legislação municipal de Maricá (Lei Complementar nº 05/1991) não prevê isenção ou benefício fiscal para templos religiosos relativamente à TCL, impondo-se o reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário correspondente.

7. Assim, a sentença deve ser reformada, mantendo-se a extinção da execução apenas quanto ao IPTU, com o prosseguimento do feito no tocante à cobrança da TCL.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal exclusivamente quanto à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), permanecendo extinta em relação ao IPTU.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
342
Carimbado Eletronicamente

(...)
(0002014-92.2019.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 28/10/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))"

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL) DE TEMPLO RELIGIOSO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE RESTRITO A IMPOSTOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TAXAS. SÚMULA 324 DO STF. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO FISCAL EM SUA TOTALIDADE. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA QUANTO À TAXA DE COLETA DE LIXO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.
CASO EM EXAME
(1) O Município de Maricá ajuizou execução fiscal visando à cobrança de créditos tributários, oriundos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo (TCL), em face da Associação da Igreja Metodista, relativamente a imóvel situado no município. O juízo de origem extinguiu integralmente a execução fiscal sob fundamento de imunidade tributária, sem considerar que a proteção constitucional abrange apenas os impostos, não se estendendo às taxas ou contribuições. O Município recorre, sustentando que a imunidade constitucional se restringe aos impostos, não alcançando as taxas, razão pela qual requer o prosseguimento da execução no que concerne à TCL.
QUESTÃO EM DISCUSSÃO
(2) A questão em discussão consiste em definir se a imunidade tributária conferida a templos religiosos alcança também a Taxa de Coleta de Lixo, permitindo a extinção da execução fiscal quanto a esse crédito.
RAZÕES DE DECIDIR
(3) A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da CRFB restringe-se aos impostos, não abrangendo as taxas ou contribuições, como expressamente consolidado na jurisprudência do STF (Súmula 324); (4) A Taxa de Coleta de Lixo possui natureza de tributo contraprestacional, vinculado à prestação de serviço público específico e divisível, o que afasta a incidência da imunidade tributária constitucional; (5) No caso, não há previsão legal de isenção ou benefício específico que alcance a Taxa de Coleta de Lixo no âmbito do Município de Maricá, devendo prevalecer a regra geral

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
343
Carimbado Eletronicamente

> ***de exigibilidade do tributo; (6) A sentença recorrida, ao extinguir integralmente a execução fiscal, contrariou a interpretação consolidada da Constituição e da jurisprudência, impondo-se sua reforma para permitir o prosseguimento da execução quanto à TCL.***
> *DISPOSITIVO E TESE*
> *(7) Recurso provido para determinar a continuidade da execução fiscal exclusivamente no que se refere à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, permanecendo extinta em relação ao IPTU.*
> *Tese de julgamento:*
> ***(9) A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal alcança apenas impostos, não se estendendo às taxas; (10) A Taxa de Coleta de Lixo, por possuir natureza jurídica distinta, vinculada à prestação de serviço público específico e divisível, é plenamente exigível de templos religiosos, salvo previsão legal de isenção.***
> *(...)*
> *(0002018-32.2019.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 20/08/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))"*

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando-se a sentença para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que prossiga a execução fiscal exclusivamente quanto à Taxa de Coleta de Lixo (TCDL).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ